



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111610-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante OI S/A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado ALOIZIO GONÇALVES RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2111610-65.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº 1003883-03.2023.8.26.0625

Agravante: OI S/A

Agravado: ALOIZIO GONÇALVES RIBEIRO

Ação: Cumprimento de sentença

Comarca: Taubaté - 1ª vara cível

Juiz prolator: José Claudio Abrahão Rosa

Voto nº 8.160

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEFONIA.

Incidente de cumprimento de sentença. Honorários de sucumbência. Decisão que determinou o processamento do incidente diante da natureza extraconcursal do crédito perseguido. Insurgência da executada.

- Suspensão da execução. Impossibilidade. Pedido de segunda recuperação judicial da executada formulado em 1/3/2023. Crédito constituído com a condenação em 16/8/2023 e trânsito em julgado em 17/10/2024. Crédito extraconcursal constituído após o pedido de recuperação que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei 11.101/2005. Precedentes do STJ e do TJSP.
RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **OI S/A** contra a r. decisão de fls. 25/26 dos autos do **INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** contra ela promovido por **ALOIZIO GONÇALVES RIBEIRO**, de ordem de processamento do incidente diante da natureza extraconcursal do crédito exequendo.

Inconformada, a agravante sustenta que o crédito se sujeita ao feito concursal, porque o critério utilizado para a verificação da submissão de créditos à recuperação judicial é a data da ocorrência do fato gerador que deu origem aquele crédito. Argumenta que o fato gerador do crédito executado nesta demanda ocorreu em 11/2/2022, data do vencimento da primeira dívida reclamada pela parte autora, que gerou a inscrição do débito em cadastros de inadimplentes. Pugna pela reforma da decisão e pela consequente suspensão da execução em virtude da recuperação judicial deferida.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 56/57), dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do estatuto processual. Desnecessária a intimação da parte contrária, por ausente prejuízo.

II. Fundamentação

II.1. Trata-se, na origem, de incidente de cumprimento de sentença na parte condenatória ao pagamento de honorários de sucumbência em julgamento de procedência de ação declaratória de inexigibilidade de débito. Deu-se o trânsito em julgado em 17/10/2024 (fls. 554 - ação declaratória).

O juízo *a quo* determinou o regular processamento do incidente de cumprimento de sentença, frente à natureza extraconcursal do débito exequendo. Contra essa decisão se volta a insurgência recursal.

II.2. A agravante formula pedido de suspensão do incidente de cumprimento de sentença, como decorrência do deferimento, em 16/3/2023, do processamento de segundo pedido de recuperação judicial do grupo OI, ajuizado em 1/3/2023.

A controvérsia gira em torno da submissão, ou não, aos efeitos da nova recuperação judicial deferida, do crédito perseguido no incidente de cumprimento de sentença.

Dispõe o art. 49, da Lei 11.101/2005 que: *“estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”*.

A matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça segundo a sistemática dos recursos repetitivos, então fixada a seguinte tese jurídica classificada como Tema nº 1.015: *“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”*.

Em sentido contrário ao que afirma a agravante, não é possível vincular o título executivo judicial objeto desta demanda a fato gerador ocorrido em 11/2/2022, porque o fato gerador do crédito é a sucumbência da agravante na demanda condenatória, em que lhe foi carreado o pagamento dos honorários do advogado da parte contrária.

Por isso mesmo com acerto, o juízo *a quo* concluiu que o fato gerador do crédito exequendo é posterior ao pedido de recuperação judicial, circunstância que o torna extraconcursal.

Com efeito, trata-se de execução de honorários de sucumbência fixados em julgamento da ação declaratória de inexigibilidade de débito. A condenação foi proclamada em 16/8/2023 e o trânsito em julgado se deu em 17/10/2024, de sorte que ambos os eventos se deram depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 1/3/2023.

Nesse mesmo sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO POSTERIOR. ACESSORIEDADE. INEXISTÊNCIA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. NÃO SUBMISSÃO. SEGUNDA SEÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. LEI 11.101/2005, ART. 49. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o direito aos honorários advocatícios nasce com o provimento jurisdicional, razão pela qual, uma vez fixados em sentença proferida após o pedido de recuperação judicial, constituindo crédito extraconcursal, a ela não se submetem, conforme disciplina do art. 49 da Lei 11.101/2005. 2. Matéria pacificada no âmbito da Segunda Seção, por intermédio do julgamento do REsp 1.841.960/SP (Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, por maioria, DJe de 13.4.2020). 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 1.857.913/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.) – sem destaques no original.

Esse também é o entendimento adotado por esta C. Câmara:

“Agravado de Instrumento. Ação de obrigação de fazer. Impugnação ao cumprimento de sentença. Alegação de que apenas o juízo da recuperação é competente para análise da questão. Crédito das agravadas que não se sujeita ao plano de recuperação judicial. Crédito que é posterior ao deferimento da recuperação judicial. Trânsito em julgado que ocorreu após o deferimento da recuperação, não estando sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Jurisprudência desta Corte e do C.STJ. Impugnação ao cumprimento de sentença que deve ser rejeitada. Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2216302-91.2020.8.26.0000; Relator: RUY COPPOLA; 32ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 18/11/2020).

O crédito extraconcursal, constituído após o pedido de recuperação, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, de rigor, portanto, o prosseguimento do incidente de cumprimento de sentença até integral satisfação do crédito decorrente de título judicial.

Em suma, é caso de desprover o recurso e preservar na íntegra a decisão agravada

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE

Relatora